



Protocolado em: PL - 61/2020 29/06/2020 18:19	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 01/Julho/2020	Comissões: CCJL, CDUTH 01/07/2020
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação deste Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que visa a alteração, a revogação e o acréscimo de dispositivos à Lei nº 7.910, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as normas para exploração e execução do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi.

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de nova revisão da Lei Municipal 7.910, de 12 de dezembro de 2014, buscando a adaptação aos conceitos atuais de transporte individual de passageiros, assim como estabelecer a viabilidade de aplicação de alguns dispositivos, os quais se encontram com a redação incoerente;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratização do serviço de transporte individual de passageiros por táxi, com a finalidade de possibilitar a classe maiores condições de competitividade;

CONSIDERANDO a decisão do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 1.100.860, que classificou o serviço de táxi como de utilidade pública e não mais serviço público, autorizando as transmissões das permissões sem a necessidade de certame licitatório, cabendo ao Município estabelecer os requisitos para a exploração da atividade econômica e acolhendo as demandas da classe, propomos, além das transmissões aos herdeiros já previstas, a possibilidade de transferências de permissões a terceiros;

CONSIDERANDO a solicitação da classe, realizada pelo Sindicato representativo, quanto a possibilidade de cadastro de condutores auxiliares em número de três por prefixo, superando os atuais dois auxiliares;

CONSIDERANDO questões documentais internas de vistoria veicular, bem como a regularização destes por meio de incorporação de meios tecnológicos, de acesso aos laudos e demais documentos, propomos a inserção deste dispositivo no texto legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO a dificuldade de fiscalização dos equipamentos de cartão de crédito em equívocos ou a crescente constatação de atos fraudulentos que envolvem este dispositivo, vislumbramos a necessidade de obrigar os permissionários a manter vínculo das máquinas de cartão de crédito com aquele prestador de serviço por força legal;

CONSIDERANDO as inúmeras situações que impendem o permissionário e/ou condutores auxiliares em manter o serviço por diversas causas, visualizamos a necessidade de ampliação dos eventos que permitem a autoridade competente autorizar o afastamento do prefixo da atividade em tempo superior a 30 (trinta) dias, sem que haja prejuízos ao permissionário, estando ele enquadrado na legislação, superando apenas as situações que envolvam o veículo atualmente previstas, englobando os mais diversos motivos que afetam o condutor;

CONSIDERANDO os empecilhos de transferência de financiamentos por questões bancárias dos veículos que executam o serviço de táxi nas mais variadas situações, propomos a recepção do contrato de compra e venda devidamente formalizado, condição já praticada pelo transporte sob o regime de fretamento, visto que atualmente somente poderá ser autorizado para o serviço àquele permissionário que tiver o veículo registrado em seu nome, desconsiderando o atual cenário que permite a transferência da permissão aos herdeiros, mas que estes não podem transferir para si o veículo, impossibilitando, em alguns casos, a finalização do procedimento;

CONSIDERANDO que o veículo é retirado da concessionária com a certificação de pleno funcionamento dos itens de segurança, dispensando a primeira vistoria nas Instituições Técnicas Licenciadas (ITLs) autorizadas, bastando a vistoria visual para os demais itens obrigatórios, propusemos a inserção deste dispositivo; no atual modelo, o veículo sai de fábrica e deve obrigatoriamente passar por inspeção veicular para testagem de todos os itens, inclusive mecânicos e de segurança, onerando o permissionário;

CONSIDERANDO que a exploração publicitária nos veículos de táxi é condição aceita mundialmente, bem como a atual situação de dificuldade financeira que a classe passa, propomos a autorização e regularização deste item;

CONSIDERANDO a dificuldade de adaptação do serviço, levando em consideração a demanda de passageiros, propomos a desburocratização dos pedidos de extinção, suspensão, criação e realocação pontos de estacionamento de táxi, bem como para remanejamento, redistribuição e distribuição dos veículos neles lotados a qualquer tempo e a critério do Poder Público;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do cumprimento de jornada de trabalho foi revogada pela Lei 8.451, de 11 de novembro de 2019, assim como com o advento da incorporação das plataformas tecnológicas, entendemos que os pontos de táxi serão melhor atendidos se no período da noite, horário compreendido entre 22h e 5h, os pontos sejam classificados como livres, possibilitando a utilização por qualquer prefixo e não só por aqueles que são lotados no ponto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

CONSIDERANDO a possibilidade de inexistência de táxis no ponto de estacionamento em horário que não permita a flexibilização, concomitantemente com a percepção de passageiros aguardando pela utilização do serviço, propomos a revogação dos dispositivos que proibam o embarque de passageiros por prefixo não lotado no ponto nas condições descritas;

CONSIDERANDO os dispositivos que não possuem aplicabilidade alguma no atual modelo de transporte individual de passageiros – táxi, propomos a revogação de artigos correlatos que tratam da organização dos pontos de estacionamento fixos, os quais não são praticados, entre outros que causam entraves na execução do serviço, e

CONSIDERANDO, que as transferências de permissões a terceiros será permitida, em consonância com a legislação federal, e, para não gerar conflitos na norma, propomos a revogação do art. 91, o qual será substituído pela inclusão do § 11 ao art. 10 da Lei 7.910/14.

Por todo o exposto, permanecemos na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 29 de junho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 61/2020

LEI Nº, DE, DE DE

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 7.910, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as normas para exploração e execução do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

Art.1º Altera o parágrafo único e acresce o § 2º ao art. 7º da Lei nº 7.910, de 12 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

§ 1º Os permissionários poderão cadastrar até 3 (três) condutores auxiliares no prefixo.(NR)

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os condutores auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, conforme prevê o art. 1º, § 2º da Lei nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012. (AC)”

Art. 2º Acresce o § 11. ao art. 10 da Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 10 ...

...

§ 11. Fica autorizada a transferência da permissão a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, pelo período restante da delegação original, mediante requerimento escrito protocolado na SMTTM pelo permissionário:(AC)

I - por ocasião do protocolo do requerimento de transferência, as partes cedentes e pretendentes deverão firmar declaração, devidamente assinada, de gratuidade do ato administrativo em questão, declarando inexistir pactuação, fraude ou simulação quanto ao arrendamento, comodato, aluguel, negociação ou qualquer tipo de comercialização da permissão de táxi, e (AC)

II - verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de falsidade nas informações lançadas na declaração de que trata o inciso II, serão aplicadas, no que couber, as sanções previstas no art. 15 desta Lei. (AC)”



Art.3º Altera o § 6º e acresce o § 8º ao art. 20 da Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 20 ...

...

§ 6º A retirada da planilha que autoriza a inspeção veicular de táxi será efetuada pelo permissionário do prefixo ou seu condutor auxiliar, quando do preenchimento e assinatura pelo permissionário em formulário próprio autorizando, sendo admitida a retirada, ainda, pelo procurador quando da apresentação do instrumento procuratório.” (NR)

...

§ 8º Fica permitida a incorporação de meio tecnológico ao sistema de vistoria veicular coordenada pela SMTTM, conforme regulamentação, em substituição ao procedimento previsto neste artigo.(AC)”

Art. 4º Acresce o inciso XXXVII ao art. 25 da Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 25 ...

...

XXXVII – o equipamento de cartão de crédito utilizado para cobrança do serviço prestado deve obrigatoriamente estar vinculado ao nome do permissionário ou condutor auxiliar e seu respectivo prefixo para fins de fiscalização.(AC)”

Art. 5º Altera o *caput* do art. 27 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os permissionários poderão requerer à SMTTM a reserva da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterruptão do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo ou qualquer outro evento que possa impossibilitar temporariamente a execução da atividade, desde que devidamente justificado e comprovado.(NR)

...”

Art. 6º Acresce o art. 31-A à Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Nos casos em que houver o impedimento da transferência veicular por alienação fiduciária, o contrato de compra e venda será recepcionado pelo Poder Público, desde que devidamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, ficando este em posse da SMTTM.(AC)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 7º Altera o *caput* e acresce o inciso I ao § 6º e o § 9º ao art. 35 da Lei nº 7.910 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 35. Os táxis de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, serão vistoriados, conforme disposto nesta Lei, verificando-se as condições mecânicas, elétricas, chapeação e pintura, estofamentos, equipamentos obrigatórios, requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética. (NR)

....

§ 6º ...

I - o veículo retirado da concessionária, comprovado por nota fiscal e com quilometragem inferior a 1.000 (hum mil)km, será submetido à vistoria visual diretamente na SMTTM para a verificação da existência dos requisitos de caracterização exigidos pela legislação, atestado por meio de laudo técnico especial emitido e autorizado pela autoridade de trânsito.(AC)

...

§ 9º Os veículos que não estiverem vistoriados terão a abertura do processo administrativo para cassação da permissão, conforme procedimento previsto no art. 79-A e 79-B, depois de decorridos 30 (trinta) dias do término do prazo da convocação da SMTTM para a vistoria veicular, salvo quando autorizada a reserva de permissão prevista no art. 27 desta Lei. (AC)”

Art. 8º Altera o § 5º do art. 36 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 36. ...

...

§ 5º Fica permitida a veiculação de anúncios publicitários nos veículos destinados ao transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi, ficando limitada aos vidros traseiros e no que dispuser a regulamentação federal quanto à forma do material a ser utilizado: (NR)

I - fica vedada a veiculação de anúncios publicitários de caráter sexual ou obsceno, de natureza político-partidária, que estimulem qualquer tipo de discriminação social, racial ou religiosa, de práticas contrárias à preservação ambiental, bem como atividades ilegais ou que incentivem a violência, o consumo de cigarro e de bebidas alcoólicas; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

II - a critério do permissionário, os veículos destinados à atividade de transporte individual de passageiros - táxi poderão dispor na parte traseira dos assentos de locais adequados para a fixação de *displays*, porta folhetos, porta *tablets* ou qualquer outro meio de comunicação para a exploração publicitária ou de propagandas institucionais, e (AC)

III - o requerimento deve ser protocolado na SMTTM com a descrição do anúncio publicitário que pretende produzir, estando autorizado após a avaliação e manifestação da autoridade competente.(AC)”

Art. 9º Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 7.910 de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ...

Parágrafo único. A capacidade de passageiros dos prefixos que possuam adaptação para acessibilidade poderá ser diminuída ou aumentada, ficando limitada a veículos com capacidade de até 07 (sete) lugares e observada a previsão mínima para o porta-malas, conforme análise administrativa de conveniência e dos moldes de veículos existentes no mercado.(NR)”

Art. 10. Altera os §§ 2º e 5º do art. 50 da Lei nº 7.910, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

...

§ 2º Caso necessário, sob análise discricionária da SMTTM, formalizado por meio de decreto, poderão ser adotadas as medidas cabíveis para extinção, suspensão, criação e realocação dos pontos de estacionamento de táxi, bem como para remanejo, redistribuição e distribuição dos veículos neles lotados a qualquer tempo: (NR)

I - nos casos de extinção, criação ou realocação de pontos de estacionamento, será realizado estudo técnico e acompanhamento da demanda de passageiros em processo administrativo, formalizado por decreto.(NR)

...

§ 5º O permissionário de táxi que tiver interesse em realizar a troca de ponto deverá fazer o requerimento através de petição protocolada na SMTTM, acompanhada das assinaturas de, pelo menos, metade dos permissionários lotados no ponto de estacionamento que pretende o remanejo, e, caso não haja consenso, demonstrada a necessidade, será no interesse do Poder Público.(NR)

...”

Art. 11. Acresce o art. 50-A à Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

“Art. 50-A. Fica determinado que todos os pontos de estacionamento de táxi na circunscrição municipal serão classificados como livres nos horários compreendidos entre 22 horas e 5 horas, podendo ser utilizados por quaisquer prefixos de táxi, observada a categoria do carro estabelecida para aquele ponto e respeitados os limites de vagas previamente fixados. (AC)”

Art. 12. Acresce o art. 79-B à Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:

“Art.79-B. O Sindicato dos Taxistas deverá ser notificado para, querendo, emitir parecer quando da abertura do processo administrativo que poderá gerar a cassação de permissionário do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi, salvo disposição em contrário, o qual se manifestará dentro do prazo estabelecido pela SMTTM. (AC)”

Art. 13. Acresce o art. 90-A à Lei nº 7.910, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Aos permissionários que foram investidos na titularidade de uma das permissões, poderão prosseguir executando o serviço por meio de permissão fornecida pela SMTTM, dentro das determinações e prazos contidas nesta lei ou outros regramentos ou contratos.(AC)”

Art. 14. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 7.910, de 2014:

I - arts. 39, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 91;

II - inciso I do §5º e o §6º do art.6º;

III - §§ 3º, 6º, 7º, 10 e 11 do art. 50;

IV - incisos I e II do art. 65, e

V - inciso VI do art. 77.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL